DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23236/2012
PROTOCOLO	: 1271901
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: EXPRESSO MATO GROSSO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 025/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 50.436,75

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 025/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Expresso Mato Grosso Ltda., visando à aquisição de 975 unidades de passagens para o trajeto Aquidauana/Campo Grande, e 975 unidades de passagens para o trajeto Campo Grande/Aquidauana, visando atender as famílias em estado de vulnerabilidade social, cadastradas no CRAS, no valor inicial da contratação de R$ 50.436,75 (Cinquenta mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

A inexigibilidade de licitação e a formalização contratual foram considerados ilegais e irregulares, conforme Decisão Singular DS01- SECSES-836/2013, *f.136/137.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 23588/2016 - *f. 201/203)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.204/206* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 21310/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 025/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Expresso Mato Grosso Ltda.

O ministério público entendeu que *não haveria como julgar a execução financeira do contrato como legal e regular, pois como se infere da Lei 8.666/93, em seu artigo 49, § 2º e artigo 59, Parágrafo único, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos*.

No entanto, o procedimento licitatório não foi considerado nulo e sim irregular, tendo sido apenado com multa no valor de 200(duzentas) UFERMS, vale ressaltar que a nulidade é um defeito insanável e sua declaração produz efeito *ex-tunc*, mas, não é o caso.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 50.436,75
Valor Empenhado (NE)	R$ 50.436,75
Valor Anulado (NAE)	R$ 19.232,01
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 31.204,74
Despesa Liquidada (NF)	R$ 31.204,74
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 31.204,74

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 31.204,74 (trinta e um mil duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da execução*

financeira do Contrato Administrativo n. 025/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Expresso Mato Grosso Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 5 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA